



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14/09/2011 – ITEM 57

PEDIDO DE REEXAME

TC-001722/026/08

Município: Valparaíso.

Prefeito: Antônio Gomes Barbosa.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 24-11-10.

Advogadas: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Acompanham: TC-001722/126/08 e Expediente: TC-001598/001/08.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 05.10.2010, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2008, em razão do não atendimento às disposições constitucionais e ao montante mínimo determinado por esta Corte, relativamente aos precatórios.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 198/203, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o recorrente observou que em 2008 haviam sido pagos os ofícios recebidos no ano, no valor de R\$ 25.480,53, representando este montante o percentual de 88,12% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

devido, registrando que o débito dos exercícios anteriores, desconhecido pela Administração em razão de não terem sido inscritos e contabilizados, por omissão do jurídico da Prefeitura, era de apenas R\$ 3.333,26 ou 11,88%.

Registrou que, ao tomar conhecimento da r.decisão, encaminhara ofício à Secretaria Municipal de Finanças requerendo informações sobre o débito com o INSS, tendo sido cientificado que os pagamentos foram realizados no ano de 2009, após os apontamento da Fiscalização desta E. Corte.

Reiterou que apenas não havia procedido ao pagamento, por não ter sido informado do débito, em face da ausência de inscrição nas peças contábeis.

Citou decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que operaria em seu favor e requereu o provimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica observou que os argumentos apresentados em nada inovaram quando comparados com as justificativas prévias oferecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apesar disso, registrou que o Plenário desta Corte decidira, nos autos do processo TC-1974/026/08, que a aplicação da Emenda Constitucional 62/09 seria imediata, sendo tal posicionamento adotado no TC-1957/026/08, na sessão do Pleno de 13.04.2011. Em consequência, indicou que a questão dos precatórios encontrava-se superada.

Concluiu assim, com aval de sua Chefia, pelo provimento do apelo, já que com a nova orientação jurisprudencial a matéria não mais maculava os presentes demonstrativos.

SDG opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2010 e o recurso interposto no dia 13 de dezembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A única falha que prejudicou o examinado refere-se ao não pagamento dos precatórios.

Observo que a questão levantada pelo recorrente, relativamente à situação dos precatórios, deixa de ser relevante no presente momento, pois, conforme exposto por ATJ e SDG, este Tribunal, acolhendo voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, em sessão de 23.03.2011 decidiu que as novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, estabelecendo regime especial para pagamento dos precatórios, alcançam todos os entes que se encontravam com débitos pendentes de pagamentos, antes e depois de sua vigência, constituindo-se em nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação do devido.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitos de baixa monta, que no presente caso foram pagos.

Diante do exposto, **considero que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável não mais persiste e voto pelo provimento do Pedido de Reexame**, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fins de emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2008, mantendo, contudo, as recomendações e determinações constantes de fls. 196/197.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO